

EDITAL - ART. 99, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA LEI 11.101/2005 - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA DE HCH SERVIÇOS DOMICILIARES LTDA., PROCESSO N.º 1101587-39.2023.8.26.0100.

A MM. Juíza de Direito da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dra. Maria Rita Rebello Pinho Dias, na forma da Lei:

FAZ SABER que por sentença proferida em 05.07.2023, foi decretada a falência da empresa **HCH SERVIÇOS DOMICILIARES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.783.502/0001-03, nos seguintes termos: *“Vistos. Última decisão (fls. 9008/9016). 1. RMA - A AJ junta às fls. 9017/9035 relatório das atividades das recuperandas. Ciência. 2. AGC - Fls. 7.626/7.628, a Administradora Judicial requer a homologação das novas datas para realização do conclave virtual, sendo o dia 06/12/2022, às 10h, para realização da AGC teste e os dias 07/12/2022 e 14/12/2022, às 14h, com início do credenciamento às 11h, respectivamente em primeira e segunda convocação. Pugna pela juntada da minuta do edital de convocação de credores. Ressalta que o interesse na participação da reunião prévia (AGC Teste) deverá ser manifestado através do envio de e-mail à Administradora Judicial. Junta documentos (fls. 7.629/7.631). Edital (fl. 7.637/7.638). Publicação edital (fls. 7.639/7.640). Publicação edital (fl. 7.721). A Administradora Judicial, à fl. 7.832, requer a juntada da Ata da Assembleia Geral de Credores em 2ª Convocação, realizada no dia 14/12/2022, às 14 horas. Aduz que, como o presente feito tramita apenas em consolidação processual, as votações foram realizadas de maneira individualizada por empresa, de modo que, com relação Ideal Care e Poli Care, foi aprovada a suspensão dos trabalhos assembleares, com redesignação para o dia 11/01/2023. Informa que, com relação a HCH Serviços, foi realizada a votação ao Aditivo ao PRJ apresentado, o qual foi rejeitado pela unanimidade dos presentes. Junta documentos (fls. 7.833/7.849). Ideal Care Ltda., Poli Care Ltda. e outras, às fls. 7.858/7.866, informam substabelecimento, com constituição de novos patronos. Requerem autorização para discussão e votação pelos credores sobre o Plano de Recuperação Judicial da recuperanda HCH Serviços na Assembleia Geral de Credores em segunda convocação a ocorrer no dia 11/01/2023. Alega que, embora rejeitado o Plano de Recuperação Judicial, apresentada pela recuperanda HCH Serviços, a 2ª convocação não foi concluída e está com seus efeitos suspensos até que se conclua o conclave. Argumenta que, como se verifica da ATA da 2ª Convocação da AGC, não foi colocada em votação a possibilidade de os credores apresentarem Plano de Recuperação Judicial Alternativo, citando o art. 55, §4º, da Lei*

11.101/2005. Afirma que ou há nulidade na AGC, pois não foi franqueado o direito de apresentação do Plano de Recuperação Judicial Alternativo ou a Administradora Judicial entende que a 2ª Convocação da AGC ainda não foi concluída também em relação à Recuperanda HCH Serviços. Requer que seja possibilitado que a Recuperanda HCH serviços apresente um plano modificativo na AGC que foi suspensa e terá continuidade no dia 11/01/2023. Às fls. 7.867/7.868, requer a juntada do Plano de Recuperação Judicial Modificativo com o objetivo de ser deliberado na AGC a ser realizada no dia 11/01/2023 às 14 horas. Requer cadastro de procurador. Anote-se. Junta documentos (fls. 7.869/7877). A Administradora Judicial, às fls. 7.953/7.954, requer a juntada da Ata de Assembleia Geral de Credores em 2ª Convocação, realizada no dia 11/01/2023, às 14 horas. Informa que, com relação a Ideal Care Ltda, restou aprovada a suspensão dos trabalhos assembleares com redesignação para o dia 16/02/2023. Aduz que, com relação a Poli Care Ltda, foi realizada a votação do PRJ, o qual foi aprovado por unanimidade dos presentes. Junta documentos (fls. 7.955/7.967). Ideal Care Ltda., Poli Care Ltda. e HCH Serviços Domiciliares Ltda., às fls. 7.970/7.973, alegam que, em relação à HCH Serviços Domiciliares Ltda, em que pese o Modificativo ao PRJ apresentado pela recuperanda não tenha sido aprovado, eventual convocação em falência prejudicará o soerguimento da atividade empresarial das demais empresas. Afirmam que a AGC é ato uno, que ainda não foi concluída, pois foi suspenso para apreciação e votação do PRJ da Ideal Care. Argumentam que o art. 35, inciso I, alínea "f", da Lei 11.101/2005 permite aos credores que as recuperandas continuem discutindo qualquer matéria que possa afetar os interesses dos credores, inclusive com reabertura de votação em relação ao plano de recuperação judicial da HCH Serviços Domiciliares Ltda. Aduzem que na AGC realizada no dia 14/12/2023, não foi possibilitado aos credores da Recuperanda HCH Serviços Domiciliares Ltda., a possibilidade de ser apresentado o chamado Plano de Recuperação Judicial Alternativo, na forma do art. 55, §4º, da Lei 11.101/2005. Afirmam que ou a AGC não foi encerrada em relação a nenhuma das empresas recuperandas ou que a AGC contém vício frente à empresa HCH Serviços Domiciliares. Requerem que seja autorizada a reabertura da discussão e votação ao Plano de Recuperação Judicial da empresa HCH Serviços Domiciliares Ltda. Na AGC que será continuada em 16/02/2023 ou seja declarada a nulidade da AGC realizada em 14/12/2022 frente à empresa HCH Serviços Domiciliares Ltda. Requerem, também, o cadastro de procurador. Anote-se. Por decisão de fls. 7974/7987, entendeu-se que não havia que se falar em continuidade da AGC em relação à empresa HCH Serviços Domiciliares Ltda., tendo em vista que, conforme se depreende da decisão de fls. 3.175/3.196, bem como rememorado pela Administradora Judicial, à fl. 7.832, as regras de consolidação que regem a presente recuperação judicial são as regras da consolidação processual, sendo, portanto, independentes as deliberações relativas a cada

recuperanda. Considerou-se, também, que quanto à alegação de nulidade por não ter sido possibilitado aos credores deliberar sobre a apresentação de Plano de Recuperação Judicial Alternativo, observou-se que se trata de faculdade dos credores, não havendo que se falar em nulidade diante da ausência de manifestação, determinando a intimação da AJ para manifestação. A AJ se manifestou as fls. 7983/7987 afirmando que não houve vício na assembleia realizada no dia 14/12/22, visto que as votações foram realizadas de forma individualizada por empresa, sendo que os credores da recuperanda HCH Serviços Domiciliares Ltda entenderam por rejeitá-lo por unanimidade. Informa, ainda, que colocou em votação a aprovação ou não da proposta "Aprova o Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela HCH com as alterações realizadas em AGC?", sendo que após finalização da votação apurou-se rejeição por unanimidade, nos termos de fl. 7838. Afirma que o mecanismo do art. 56, §4º da LRF é mecanismo excepcional que faculta aos credores apresentar plano alternativo, não sendo medida obrigatória, não sendo, ademais, consequência natural da rejeição do plano. Aponta que os 2 credores presentes, Banco Itaú e Telefônica S/A, e que competiria apenas a eles decidirem se iriam ou não apresentar o plano alternativo, o que não ocorreu. Afirma que, na assembleia, o Banco Itaú, que detinha condições para votar isoladamente pela apresentação de plano alternativo, se colocou à disposição para procurar por alguém do Comitê de Crédito para que, se houvesse promessa de melhora do PRJ por parte da recuperanda, pudesse votar favoravelmente ao menos a suspensão do conclave, mas o representante da empresa, em postura de difícil compreensão, insistiu em votar o PRJ imediatamente. Ressalta que o Banco Itaú expressamente compareceu na AGC do dia 11/1/23 e pediu para registrar em ata a expressa manifestação sobre seu exposto desinteresse na apresentação do plano alternativo, conforme fl. 7956, o que indica que não há razão das recuperandas quando alegam nulidade do conclave. Manifestação do Ministério Público (fls. 7990/7992). Manifestação das recuperandas (fls. 8076/8080). Afirmam que não foi observado o procedimento do art. 56, §4º da LRF. Afirmam que o Itaú não é o único credor que que a Telefônica poderia ter votado a apresentação de um PRJ alternativo. Apontam que o Itaú informou que se os termos do PRJ fossem melhorados poderia verificar junto ao cliente a possibilidade de votação favorável à suspensão do conclave. Requer autorização para reabertura da discussão e votação do Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda HCH Serviços Domiciliares Ltda na AGC que será continuada em 16/2/23, pois é medida mais benéfica ou, subsidiariamente, que se declare a nulidade da AGC de 14/12/22, para designação de nova. Por decisão de fls. 8081/8086, afastou-se alegação de nulidade da AGC da Recuperanda HCH Serviços Domiciliares Ltda realizada no dia 14/12/20, rejeitando-se, também, pedido para prosseguimento das deliberações sobre o PRJ por ela apresentado, por total falta de amparo legal. Acolheu-se

parcialmente pedido das recuperandas para que seja realizada a continuação da AGC de 14/12/22 da Recuperanda HCH Serviços Domiciliares Ltda com a finalidade única e exclusiva de, diante da rejeição do PRJ, submeter à votação dos credores presentes - Itaú e Telefônica -, se possuíam interesse em conceder prazo de 30 dias para que credores apresentem plano alternativo, nos moldes do art. 56, §4º da LRF. Entendeu-se que não foi observado o procedimento disposto no artigo 56, §4º da LRF, que aponta a necessidade de que a AJ, após a rejeição do plano, submeta no ato a votação da AGC a concessão de prazo, de modo que determinou-se a continuação da AGC de 14/12/22 com o fim único e exclusivo de colocar em votação a concessão de prazo para os credores apresentarem plano alternativo de recuperação judicial, nos termos dos artigos 56-A, §§ 4º e 5º, da LRF. A AJ, as fls. 8099/8100, manifestou ciência da decisão. Às fls. 8612/8613, junta Ata de AGC em 2ª Convocação em continuação, informando que o PRJ da IDEAL CARE LTDA foi aprovado por 100% dos créditos, tendo sido rejeitada a constituição de comitê de credores. No tocante à empresa HCH SERVIÇOS DOMICILIARES LTDA foi aprovado por unanimidade dos presentes a concessão de prazo para os credores apresentarem plano alternativo de recuperação judicial. Manifestação do Ministério Público (fls. 8626/8627). Por decisão de fls. 8629/8632 determinou-se manifestação da AJ sobre decurso de prazo para apresentação de plano alternativo para a HCH SERVIÇOS DOMICILIARES LTDA, e, também, determinou-se às recuperandas que, em face das quais já houve aprovação do PRJ em assembleia, comprovassem o atendimento do quanto disposto no art. 57 da LRF. A AJ, às fls. 8787/8791, informa que houve realização de AGC em 16/2/23 no qual se conferiu prazo de 30 dias para apresentação de plano alternativo para HCH SERVIÇOS DOMICILIARES LTDA, o qual se encerra em 20/3/23. Às fls. 8792/8794, Gislene Aparecida Cárdua apresenta plano alternativo de recuperação judicial da empresa HCH SERVIÇOS DOMICILIARES LTDA (fls. 8798/8800). Anote-se. As recuperandas, às fls. 8801/8805, informam que estão tomando providências necessárias para aderir ao Programa de Parcelamento dos débitos fiscais. Alegam que ainda estão em vias de finalizar o relatório de situação fiscal de débitos e créditos fiscais, o qual é imprescindível para que promovam eventuais compensações fiscais e identifiquem com clareza qual o efetivo saldo de tributos em aberto nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal. Esperam aderir ao Programa de Parcelamento Fiscal no prazo de 90 dias, o que não obsta a dispensa da apresentação das CNDs para fins de imediata homologação do plano e concessão da recuperação judicial. Entende ser possível a flexibilização da exigência. Aponta que a não homologação prejudica credores, sobretudo os mais vulneráveis, conforme preceitua o artigo 54 da LRF. Destacam o princípio da preservação da empresa. Requer a dispensa da apresentação das CNDs pelas empresas IDEAL CARE LTDA e POLI CARE LTDA. Subsidiariamente, requer prazo de 90 dias para

obtenção das CNDs. Manifestação da AJ (fls. 8809/8817) destacando que a jurisprudência do E. STJ revela a possibilidade de dispensa da comprovação da regularidade fiscal da devedora para a concessão da recuperação judicial, conforme se depreende do Recurso Especial nº 1977485-RJ. Destaca, por outro lado, entendimento quanto à dispensabilidade da apresentação da CND do E. TJSP. Afirma que como as negociações encetadas para utilização de mecanismos de parcelamento em condições especiais estão em trâmite, não vislumbra óbice ao deferimento do pedido, pois as recuperandas demonstraram que deram efetivo andamento às negociações visando à equalização dos débitos junto às Fazendas Públicas. Manifestação do Ministério Público (fls. 8895/8896). A recuperanda HCH SERVIÇOS DOMICILIARES – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL junta Termo de Adesão ao PRJ Alternativo apresentado, pelo qual a recuperanda e seu sócio ratificam adesão ao referido documento (fls. 8897/8898 e 8908), requerendo a intimação dos seus credores, por analogia, ao disposto no art. 55 da LRF. Por decisão de fls. 9008/9016, diante do pedido da credora Gislene Aparecida Cárdua para apresentar plano alternativo de recuperação judicial da empresa HCH SERVIÇOS DOMICILIARES LTDA às fls. 8798/8800, indeferiu-se pedido da recuperanda para apresentação de objeções, nos termos do art. 55 da LRF, solicitando-se à AJ que se manifestasse sobre o atendimento das exigências nos termos do art. 56, §6º da LRF. Por fim, na mesma decisão autorizou-se a dispensa das certidões exigidas no art. 57 da LRF. A recuperanda, à fl. 9078, apresenta substabelecimento com reserva de poderes. Anote-se. A síndica, às fls. 9081/9096, afirma que o plano alternativo apresentado não poderá ser colocado em votação uma vez que não houve o cumprimento do quanto determinado no art. 56, §6º da LRF, visto que o plano foi rejeitado por todas as classes de credores, não tendo sido apresentado, tampouco, informações sobre os meios de recuperação a serem empregados, já que somente dispôs sobre a forma de pagamento a ser efetuada aos credores das classes trabalhista, com garantia real, quirografária e ME/EPP, além de não ter sido apresentado laudo econômico — financeira. Pondera que houve apresentação de laudo econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos. Informa que o crédito da Sra. Gislene Aparecida Cárdua corresponde a 9,29% do crédito total da falência. Manifestação do Ministério Público (fls. 9105/9112). Manifestação das recuperandas (fls. 9133/9135). Passo a decidir. (a) Apresentação de Plano alternativo - Observo que o plano alternativo de credores somente pode ser colocado em votação se satisfeitas, cumulativamente, as condições do art. 56, §6º da LRF, a saber, dentre outras: o não preenchimento dos requisitos previstos no § 1º do art. 58 da LRF e contar com o apoio por escrito de credores que representem, alternativamente: a) mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial; ou b) mais de 35% (trinta e cinco por cento) dos créditos dos credores presentes à assembleia-geral a que se refere o § 4º deste artigo. Diante dos requisitos supra,

estipulados por lei, forçoso concluir que não é possível a submissão do plano alternativo apresentado, visto que não foi apresentado por credores que representavam mais de 25% dos créditos totais – já que o crédito da Sra. Gislene Aparecida Cárdua corresponde a 19,29% do crédito total da falência -, nem de 35% dos créditos dos credores presentes na assembleia que rejeitou o plano – uma vez que ela não compareceu na assembleia geral de credores. Além disso, o plano foi rejeitado em todas as classes, além de não ter sido apresentado laudo econômico-financeiro, e, também, não houve indicação de quais seriam os meios de recuperação. Por se tratar de condição objetiva de submissão do plano alternativo à nova assembleia geral de credores - apuração de quantitativo preciso do crédito titularizado pelos credores que o apresentaram -, entendo não haver necessidade de intimação dos credores a se manifestarem sobre as ponderações da AJ. Ante o acima exposto, por não estarem previstos os pressupostos do art. 56, §6º da LRF, entendo que não há possibilidade de submissão do plano alternativo de credores à assembleia geral de credores. Estão presentes, portanto, os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, em face da matéria que foi articulada na inicial e do exame da documentação juntada. Posto isso, DECRETO A FALÊNCIA de HCH SERVIÇOS DOMICILIARES LTDA , fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga. Determino, ainda, o seguinte: I. Manutenção da atual administradora judicial também na fase falimentar, a qual deverá: a) prestar compromisso em 48 horas (informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso) e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia desta sentença, assinada digitalmente, como ofício, a ser encaminhado pelo(a) Administrador(a) Judicial; Em 60 dias da data do termo de nomeação, o administrador judicial deverá apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com estimativa de tempo não superior a 180 dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, nos termos do artigo 99, §3º da Lei nº 11.101/05; b) realizar todos os atos necessários à realização do ativo, na forma da Lei nº 11.101/05, devendo observar o disposto no artigo 114-A: Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A

do caput do art. 84 desta Lei. § 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos". c) notificar o representante da falida para prestar declarações e apresentar relação de credores, diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do artigo 99, III, da Lei nº 11.101/05; d) manter endereço eletrônico na Internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário; e) manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário; f) providenciar, no prazo máximo de 15 dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo. II. Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais. III. Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe. IV. A publicação de edital eletrônico com a íntegra desta sentença e a relação de credores apresentada pelo falido (artigo 99, inciso XIII e § 1º, da Lei nº 11.101/05), constando o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações/impugnações de crédito, em que constem as seguintes advertências: a) no prazo de 15 dias, as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas; b) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária), para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (Provimentos nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco; c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido. V. Intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, inciso XIII, da Lei nº 11.101/05. Havendo filiais em outros Estados, o próprio(a) Administrador(a) Judicial deverá providenciar a intimação. VII. Oficie-se: a) através do sistema SISBAJUD, para determinação do bloqueio de ativos

financeiros em nome da falida; b) ao Banco Central, para bloqueio das contas e ativos financeiros em nome da falida; c) à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, para que forneça cópias das três últimas declarações de bens da falida; d) ao Detran, através do sistema RENAJUD, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; e) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida. VII. Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo cópia desta sentença, assinada digitalmente, como ofício, a ser encaminhado pelo(a) Administrador(a) Judicial. VIII. Providencie o(a) Administrador(a) Judicial a comunicação de todas as Fazendas: Procuradoria da Fazenda Nacional União Federal (Alameda Santos, nº 647, São Paulo/SP, CEP 01419-001), Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo (Avenida Rangel Pestana, nº 300, 15º andar, Sé, São Paulo/SP, CEP 01017-000, e-mail pgefalencias@sp.gov.br) e Secretaria da Fazenda do Município de São Paulo Procuradoria Fiscal do Município de São Paulo (Rua Maria Paula, nº 136, Centro, São Paulo/SP, CEP 01319-000), a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome da falida, número do processo e data da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail, para que as Fazendas Públicas encaminhem, nos termos do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005, e no prazo de 30 dias, diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos, classificação e informação sobre a situação atual. O(a) Administrador(a) Judicial, de posse de tais documentos, instaurará incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública. IX. Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, ainda, como OFÍCIO, a ser encaminhado pelo(a) Administrador(a) Judicial, aos órgãos elencados abaixo: a) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (Avenida Paulista, nº 1804, São Paulo/SP, CEP 01310-200): proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial nomeado(a) nos autos da falência; b) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua Barra Funda, nº 930, 3º andar, Barra Funda, São Paulo/SP CEP 01152-000): encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial, nos termos do artigo 99, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005; c) SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL: para efetuar anotação da expressão “falido” nos registros

desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial, nos termos do artigo 99, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005; d) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (Rua Mergenthaler, nº 500, Vila Leopoldina, Gerência GECAR, São Paulo/SP, CEP 05311-030): encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do(a) Administrador(a) Judicial nomeado(a); e) CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS - DI Diretoria de informações (Avenida Rangel Pestana, nº 300, São Paulo/SP, CEP 01017-000): deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do(a) Administrador(a) Judicial nomeado(a); f) SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais (Rua Vergueiro, nº 857, São Paulo/SP, CEP 01013-001): informar sobre a existência de ações, bens e direitos em nome da falida; g) BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua XV de Novembro, nº 275, 7º andar, São Paulo/SP, CEP 01013-001): informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida; h) BANCO BRADESCO S/A (Cidade de Deus, s/nº, Vila Iara, Osasco/SP, CEP 06023-010): informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A, Agência nº 5905-6, S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo; i) DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS (Rua Pedro Américo, nº 32, São Paulo/SP, CEP 01045-000): informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida; j) CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO (Rua XV de Novembro, nº 175, Centro, São Paulo/SP, CEP 01013-001): remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do(a) Administrador(a) Judicial nomeado(a), independente do pagamento de eventuais custas. X. Em razão da impossibilidade de tramitação do processo falimentar nos mesmos autos do que a presente, determino à AJ que proceda à distribuição de processo falimentar, com cópia integral destes autos, a onde se deverá haver todo o cumprimento do quanto determinado neste item e, também, o prosseguimento do processo falimentar, com número CNJ próprio. (ii) PRJ aprovado em AGC de Ideal Care Ltda e Poli Care Ltda - homologação. Houve aprovação de PRJ em AGC de IDEAL CARE LTDA e POLI CARE LTDA (fls. 7869, 7955/7967, 8614/8624). O Ministério Público afirma que a análise do plano de recuperação judicial somente se faz à luz da legalidade, afirmando que o uso da TR quanto índice de correção monetária é inconstitucional, por se tratar de taxa prejudicial aos credores, conforme ADIs 5887 e 6021, no RE 1.269.353, tendo havido a inconstitucionalidade da taxa. Entendo que a escolha do fator de correção monetária a ser utilizado para atualização do crédito é questão negocial, na medida em que os credores, diante da perspectiva do montante do crédito que poderão auferir na falência, devem considerar se é mais vantajoso ou não a adoção de índice específico de correção monetária. Por este motivo, entendo que não há ilegalidade na

negociação havia entre os credores e o devedor sobre qual o índice de correção monetário a ser praticado em suas relações privadas. Em face do exposto, homologo o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas recuperandas e concedo a Recuperação Judicial à IDEAL CARE LTDA e POLI CARE LTDA, com fundamento no artigo 58 da LRF. Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos, nos termos fixados no PRJ. Para acompanhamento das medidas adotadas pelas recuperandas para equalização do passivo fiscal, determino a apresentação de relatórios bimestrais por elas, relacionando as diligências realizadas e os valores devidos. 3. A AJ, às fls. 9096, requer autorização para oficiar diretamente ao Juízo Oficiante da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, para informá-lo sobre a impossibilidade de habilitação dos créditos tributários. Autorizo que a AJ preste as informações diretamente nos próprios autos. 4. A AJ, à fl. 9099, comprova que prestou as informações diretamente ao juízo oficiante. Ciente. 5. Manifestação do Ministério Público (fls. 9105/9112). Ciente. 6. Ofício da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF (fls. 9113/9132). Manifeste-se a AJ. Intimem-se. São Paulo, 5 de julho de 2023.”

RELAÇÃO DE CREDORES: NÃO FOI APRESENTADA RELAÇÃO DE CREDORES PELA FALIDA, TENDO SIDO UTILIZADA A RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL (ART. 7º, § 2º): CLASSE I - TRABALHISTA: CREDORES - VALOR (R\$): GISLENE APARECIDA CARDIA, R\$ 63.292,96; CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO: BANCO ITAU S.A, R\$ 194.924,98; BARNÁ HIDRO ELÉTRICA E FERRAGENS LTDA., R\$ 129,00; BELÉM FARMÁCIA E PRAÇA DA BANDEIRA, R\$ 380,80; CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PGTO. LTDA., R\$ 497,57; E-NUTRI PRODUTOS NUTRÍCIO, R\$ 5.392,56; FLS SAÚDE S/S LTDA., R\$ 6.757,20; HORTUS COMERCIO DE ALIMENTOS S.A., R\$ 109,71; PANTANAL VEÍCULOS LTDA., R\$ 29.609,54; PAPELARIA FORMOSA ASVC, R\$ 2.721,95; TELEFÔNICA BRASIL S/A, R\$ 24.274,70.

E para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. O prazo para as habilitações e divergências dos credores é de 15 (quinze) dias, devendo ser enviadas exclusivamente ao endereço eletrônico da Administradora Judicial: contato@acfb.com.br Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. São Paulo, 19 de outubro de 2023.